PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8017047-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA Advogado (s): NADIA RODRIGUES TEIXEIRA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO FIRMADO NO IRDR 8017047-64.2022.8.05.0000. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A impugnação à gratuidade da justiça não merece acolhimento, pois o Impetrante, diferentemente da tese estatal, demonstrou não dispor de meios suficientes para custeio do processo, sem com isso se veja privada do necessário à própria mantença. 2. Trata-se de Ação Mandamental contendo dois pedidos, sendo um deles para concessão da Gratificação de Atividade Policial em sua última referência e outro para que seja determinado o reajuste da referida gratificação, por força das Leis Estaduais n.º 7.622/2000 e 8.889/2003. 3. O primeiro dos pedidos deve ser rejeitado, pois o Impetrante já percebe a GAP em sua última referência, conforme contracheques trazidos ao caderno processual, pelo que lhe falta interesse processual. 4. O pedido para reajuste da GAP, por sua vez, encontra-se em desacordo com o precedente obrigatório firmado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público, após julgamento do IRDR n.º 0011517-31.2016.8.05.0000. 5. Importante consignar que o voto proferido no bojo do IRDR foi enfático ao declarar que as Leis Estaduais n.º 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003 promoveram a reestruturação das carreiras nelas disciplinadas, daí porque deveriam ser consideradas como marco prescricional. 6. Note-se que estamos a tratar de Ação Mandamental impetrada quando já haviam decorrido mais de dezoito anos desde a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 8.889/2003, que teve caráter reestruturante da carreira, hipótese que por si só acarretaria a prescrição de fundo de direito. 7. Não menos importante, o Impetrante pleiteia direito baseado em dispositivo legal que atualmente se encontra revogado, após entrada em vigor da Lei Estadual n.º 11.920/2010. 8. Ante tais constatações, mostra-se impositiva a denegação da segurança com relação ao pedido de concessão da GAP em seu nível V, e o acolhimento da prejudicial de prescrição, com relação ao pedido de reajuste da referida gratificação. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A SEGURANÇA, pelos motivos expostos no voto do Relator. PRESIDENTE Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017047-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA Advogado (s): NADIA RODRIGUES TEIXEIRA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Carvalho de Oliveira, contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia. Trata-se de pretensão de policial militar da reserva remunerada de obter uma segurança que determine a revisão do valor por ele recebido a título de GAP, para que seja concedida em sua referência V, mais o reconhecimento do direito à implantação dos reajustes concedidos ao soldo pelas Leis Estaduais n.º 7.622/2000 e 8.889/2003, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal. Declarei, num momento inicial, que a

questão tratada nestes autos era afeta ao julgamento do IRDR n.º 0011517-31.2016.8.05.0000. A Ação Mandamental cumpre o requisito temporal. O Impetrante formulou pedido de gratuidade da justica. Determinada a demonstração do alegado estado de hipossuficiência, foram por ele trazidos os documentos de ID 28339181. Analisando monocraticamente a questão, proferi a decisão de ID 33377056, deferindo ao Impetrante a gratuidade da justiça, mas indeferindo o pedido de antecipação da tutela. O Secretário da Administração encaminhou informações sob ID 33886702, afirmando ter agida segundo o princípio da legalidade estrita, não estando configurada, por consequinte, a prática de ato ilegal ou com abuso de poder, hipótese que deve ensejar a denegação da segurança. O Estado da Bahia interveio no Feito (ID 34049554), impugnando inicialmente o pedido de gratuidade da justiça. Suscitou também preliminar de inadeguação da via eleita, por tratar-se de mandado de segurança contra lei em tese, salientando que o Impetrante busca o reconhecimento e a declaração da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n.º 12.566/2012. Arquiu em seguida a decadência do direito de requerer mandado de segurança, por ter o Autor superado o prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação mandamental, se considerado o decurso de prazo ocorrido desde a entrada em vigor do diploma legal. Defendeu, no mérito, que a legislação vigente não pode retroagir para beneficiar a parte Autora com a gratificação em referências jamais recebidas enquanto em atividade, por total afronta ao art. 40, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, ao art. 6º, § 1º, da LINDB, e ao art. 110. § 4º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001. Afirma, por outra vertente, que o princípio da paridade remuneratória entre servidores públicos ativos e inativos teve a sua interpretação esclarecida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que somente é imperiosa a extensão aos inativos daquelas gratificações genéricas, excluindo-se aquelas com natureza propter laborem, que decorram do efetivo exercício e demandem avaliação do servidor. Salienta que em razão da legislação aplicável, os critérios a serem aferidos para a concessão da GAP, nos níveis IV e V vinculam-se ao cumprimento dos deveres funcionais pelos Policiais Militares, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei 7.990/2001. Informa que a Lei n.º 12.566/2012, de igual modo, também contempla atos necessários à aquisição do direito de perceber a GAP nos níveis IV e V, dentre os quais a jornada de trabalho e o exercício das funções militares com observância de todos os deveres a ele inerentes, o que somente pode ser verificado em relação ao miliciano em atividade. Esclarece ainda que o pedido formulado neste mandamus afronta o princípio da separação dos Poderes, e também a Súmula Vinculante n.º 37, por não ser viável a utilização de uma decisão judicial para o fim de suprir um vazio normativo. Defende, de igual modo, a impossibilidade de que seja o pedido formulado nestes autos deferido sem que haja afronta à norma do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. Sustenta também a tese de impossibilidade de cumulação da GAP com outras vantagens percebidas pela parte Autora, em razão do risco de bis in idem. Teceu ainda considerações sobre os efeitos concretos decorrentes das Leis Estaduais n.º 7.622/2000 e 8.889/2003, que promoveram a reestruturação da carreira e devem ser consideradas como marco prescricional para a pretensão da parte Autora. Pede ainda a ressalva de parcelas já pagas a título de GAP em nível inferior, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa do Impetrante. Diante de tais razões, pugna pela extinção da Ação Mandamental ou, caso seja outro o entendimento, que seja a segurança denegada. Alternativamente, na hipótese de ser a segurança concedida, pede que seja ressalvada a observância do limite remuneratório constitucional a que estão submetidos os servidores

públicos estaduais, assim como aos descontos relativos a previdência e outros tributos incidentes. O Impetrante apresentou resposta às questões preliminares e prejudiciais suscitadas pelo Estado da Bahia, conforme ID 36801788, requerendo a sua rejeição. Encaminhados ao Ministério Público, retornaram os autos com o Parecer de ID 38830678, informando não estar evidenciado no caso concreto o interesse público primário que enseje a intervenção ministerial. É o relatório que ora submeto aos demais integrantes da Seção Cível de Direito Público. Peço a inclusão do Feito em pauta de julgamento. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator SCO2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8017047-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA Advogado (s): NADIA RODRIGUES TEIXEIRA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Trata-se de pretensão de policial militar inativo de receber a Gratificação de Atividade Policial nos mesmos moldes pagos ao pessoal em atividade, em sua referência V, em observância à determinação constitucional de paridade remuneratória. Apresenta esta Ação Mandamental, todavia, uma diferença em relação às usualmente julgadas por este órgão fracionário, pois o Impetrante também pretende obter uma tutela que determine o reajuste da GAP segundo os percentuais decorrentes das Leis Estaduais n.º 7.622/2000 e 8.889/2003, cumprindo-se, assim, o preceito do art. 110, § 3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001. O Estado da Bahia, por seu turno, suscitou preliminar de inadequação do procedimento e decadência do direito de requerer mandado de segurança. Defendeu, no mérito, a tese de legalidade da forma adotada para o pagamento da Gratificação, que deve obedecer determinados critérios, dado o seu caráter propter laborem. O Ministério Público informou que a presente Demanda contém discussão que não enseja a intervenção do órgão ministerial. Dito isto, passo ao exame das guestões suscitadas. Da impugnação à gratuidade da justiça. Deve ser rejeitada esta impugnação, pois a parte Impetrante demonstrou, ao início da lide, que não ostentava renda suficiente para custeio das despesas sem prejuízo do próprio sustento. Apesar dos fundamentos trazidos pelo Estado da Bahia, não está caracterizada nos autos mudança na situação econômica do Impetrante que implique a necessidade de revogação da gratuidade da justiça. Rejeito, assim, a impugnação. Inadequação da via eleita. É sabido que o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do preceito do art. 1º, da Lei 12.016/2009. Sobre a definição de direito líquido e certo, Cássio Scarpinella Bueno (apud José Henrique Mouta Araújo) 1, leciona que não deve ser entendido como "mérito" do mandado de segurança, isto é, como sinônimo do conflito de interesses retratado pelo impetrante em sua petição inicial e levado para solução definitiva ao Estado-juiz. Direito líquido e certo é apenas uma condição da ação do mandado de segurança, assimilável ao interesse de agir e que, uma vez presente, autoriza o questionamento do ato coator por essa via especial e de rito sumaríssimo, desconhecido pelas demais ações processuais civis. O escólio de Leonardo Greco2, citado na mesma obra, define o direito líquido e certo como pressuposto processual, o fazendo da seguinte forma: "O direito líquido e certo no mandado de segurança diz respeito à desnecessidade de dilação probatória para elucidação dos fatos em que se

fundamenta o pedido. Trata-se de pressuposto processual objetivo (adequação ao procedimento) que não subtrai do autor o direito à jurisdição sobre o litígio, mas apenas a busca através da via do mandado de segurança." Bruno Garcia Redondo, Guilherme Peres de Oliveira e Ronaldo Cramer (apud ARAÚJO3), pontua ainda que se o impetrante puder demonstrar, em tese, a existência de ato ilegal ou abusivo por meio tão somente das provas anexadas à petição inicial, sem necessidade de dilação probatória, ele tem 'direito líquido e certo' e, por conseguinte, faz jus ao julgamento do mérito da ação mandamental. Assim, o 'direito líquido e certo' é condição da ação do mandado de segurança, na espécie interesse processual (o mandado de segurança é via judicial adequada para quem tem direito líquido e certo) e não pode ser confundido com a existência efetiva do ato ilegal ou abusivo, o que somente é apreciado pelo juiz no plano no mérito. Vale ainda citar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles4, segundo o qual direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições da sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão não estiver delimitada; se para ser exercido, depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Feitas estas considerações, verifico que se trata o Impetrante de Policial Militar inativo que pretende a extensão da GAP V aos seus proventos. A análise dos contracheques encartados com a Inicial, porém, revela que o Impetrante já percebe a GAP em sua referência III e uma complementação em razão de prévia Ação Judicial, totalizando as duas verbas o valor que faria jus a título de Gratificação na referência V. Tanto isso é verdade que a sua remuneração é composta, dentre outras parcelas, por "Gratificação de Atividade Policial III" e "GAP PM/BM V Judicial", estando claro que já percebe a verba pretendida nestes autos. É notável que, embora tenha pedido em nível de antecipação de tutela a concessão da GAP V, o Impetrante já percebe a referida verba, hipótese que revela a total ausência de interesse processual com relação a este pleito, por não ostentar o interesse/ necessidade da busca pela via judicial neste particular. Diante das informações referidas nesta decisão, convenço-me de que o Impetrante não ostenta o interesse processual para requerer mandado de segurança, com relação ao pleito de concessão da GAP V. Esta conclusão encontra amparo nos arts.  $6^{\circ}$ , §  $5^{\circ}$ , e 10, ambos da Lei 12.016/2009, que assim preceituam: § 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (omissis) Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. O art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por sua vez, substituindo o antigo 267, VI, do CPC de 1973, estabelece o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (omissis) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Acolho, assim, a tese de inadequação da via eleita, embora por outro fundamento. Da prescrição. Pontuo inicialmente que o pedido relacionado a reajuste do valor recebido a título de GAP encontra-se em desconformidade com precedente obrigatório firmado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público, após julgamento do IRDR n.º 0011517-31.2016.8.05.0000. Referido julgamento fixou a seguinte

tese jurídica que passou a ser precedente obrigatório no âmbito deste Tribunal: "As Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos." Importante consignar que o voto proferido no bojo do IRDR foi enfático ao declarar que as Leis Estaduais n.º 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003 promoveram a reestruturação das carreiras nelas disciplinadas, daí porque deveriam ser consideradas como marco prescricional. Note-se que estamos a tratar de Ação Mandamental impetrada quando já haviam decorrido mais de dezoito anos desde a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 8.889/2003, que, como dito anteriormente, teve caráter reestruturante da carreira, hipótese que por si só acarretaria a prescrição de fundo de direito. Não menos importante, o Impetrante pleiteia direito baseado em dispositivo legal que atualmente se encontra revogado, após entrada em vigor da Lei Estadual n.º 11.920/2010. Diante destas informações, convenço-me da necessidade de acolher a prejudicial suscitada pelo Estado da Bahia, pois efetivamente está caracterizada a prescrição da pretensão do Autor ao reajuste em razão das Leis Estaduais n.º 7.622/2000 e 8.889/2003. Conclusão. Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, com esteio no art. 6º, § 5º, c/c o art. 10, da Lei 12.016/2009, e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão da GAP em sua referência V. Voto ainda no sentido de ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO, em razão da caracterização da prescrição, com relação ao pleito de reajuste da Gratificação de Atividade Policial, por força das Leis Estaduais n.º 7.622/2000 e 8.889/2003, extinguindo o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. É como voto. Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO Relator 1ARAÚJO, José Henrique Mouta. Mandado de Segurança. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 43. 2Idem, ibidem. p. 44. 3Idem, ibidem. p. 45. 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 22 ed. São Paulo:

Malheiros, 2000. p. 21-22.